



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.722927/2019-71
RESOLUÇÃO	2001-000.217 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AURO SIMOES POLVORA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime: (i) a fonte pagadora, Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, para que se manifeste acerca da natureza e correção dos dados/valor lançados no “Item 7. Informações Complementares” do comprovante de rendimentos emitido (fls. 8); e (ii) a CASSEMS - Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, para que ateste a correção dos valores registrados demonstrativo anual de pagamentos fornecido (fls. 9), e apurando a existência de erro, promova a retificação do demonstrativo anual, discriminando corretamente, a participação individualizada do contribuinte e de seus dependentes/agregados, bem como informe a ocorrência de eventual reembolso realizado ao contribuinte no decorrer do ano-calendário de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/42):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$10.030,74.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Cientificado do lançamento em 22/04/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 17/05/2019.

O impugnante apresentou a(s) seguinte(s) alegação(ões):

· Discorda da infração e está apresentando comprovante da despesa glosada.

É o relatório.

Cientificado da decisão, em 06/11/2020 (fls. 47), o contribuinte, em 04/12/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 52), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, alegando que se trata de despesa com plano de saúde descontada diretamente de seus rendimentos, conforme demonstrado no informe de rendimentos em anexo.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 51.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrido em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 59), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas com o plano de saúde CASSEMS - Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 18.319,67, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2018.

Do cotejo dos documentos constantes dos autos, constato que, em relação a dedução das despesas com plano CASSEMS, paira dúvida razoável acerca dos valores informados,

sendo certo **existir divergência gritante** entre os valores constantes no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 8) e no demonstrativo anual de pagamentos/declaração de quitação anual de débito fornecidos pela CASSEMS (fls. 9/10).

Portanto, considero imprescindível verificar **a correção dos dados informados tanto pela fonte pagadora quanto pela CASSEMG**, a fim de apurar, de fato, qual foi o real e efetivo pagamento realizado pelo contribuinte ao aludido plano de saúde, cuja informação entendo ser imprescindível para o deslinde da controvérsia instaurada, com especial destaque para o aproveitamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2018.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime: (i) a fonte pagadora, Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos**, para que se manifeste acerca da natureza e correção dos dados/valor lançados no “Item 7. Informações Complementares” do comprovante de rendimentos emitido (fls. 8); e **(ii) a CASSEMS - Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul**, para que ateste a correção dos valores registrados demonstrativo anual de pagamentos fornecido (fls. 9), e apurando a existência de erro, promova a retificação do demonstrativo anual, discriminando corretamente, a participação individualizada do contribuinte e de seus dependentes/agregados, bem como informe a ocorrência de eventual reembolso realizado ao contribuinte no decorrer do ano-calendário de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto